

AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Verificação Administrativa de Créditos

Processo Nº 5004592-19.2024.8.21.0028

Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Eduardo Sávio Busanello

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



Inovação e transparência a serviço da Justiça

CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000



1. Introdução.....	03
2. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real).....	05
3. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME/EPP)...	06
4. Análise Administrativa – Créditos com sócios / partes coligadas.....	07
5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito.....	25
6. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito.....	28
7. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º.....	31
8. Contatos	32

1. Introdução



Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro Geral de Credores, o procedimento de recuperação judicial possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado.

Verifica-se que o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária Agropecuária Giruá Ltda. foi ajuizado em 13/05/2024, tendo a decisão que deferiu o processamento da RJ sido publicada junto ao Edital n.º 10063376647 (Edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), juntado ao Evento 65 dos autos eletrônicos e disponibilizado, no Diário Eletrônico, em 16/07/2024.

Neste contexto, deu-se início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, concedendo-se prazo legal de 15 (quinze) dias corridos aos credores, para, diretamente à Administração Judicial, apresentarem seus pedidos de habilitação ou manifestarem divergência quanto aos créditos listados na relação de credores apresentada pela Recuperanda, conforme teor do disposto no artigo 7º, §1º, da LREF.

Foram enviadas cartas a todos os credores relacionados pela devedora, restando alertados para apresentarem eventuais divergências, tal qual preconiza o art. 22, I, “a” da Lei 11.101/2005. No prazo legal, os credores puderam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por e-mail ou pelo próprio website/portal da Administração Judicial (<https://portal.cb2d.com.br/>), o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os envolvidos e interessados no feito.

Frisa-se que do presente Relatório de Verificação de Créditos e do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, não caberá aos credores insurgirem-se quantos aos créditos relacionados diretamente nos autos da recuperação judicial, tampouco diretamente à Administradora Judicial.

1. Introdução



Não obstante, em havendo eventual insurgência por parte de algum credor quanto às conclusões ora consignadas pela Administração Judicial, o procedimento correto, e legalmente previsto, deverá ser por meio de instauração de incidente processual de Impugnação de Crédito, a ser distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial (ex vi do Art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Portanto, com o objetivo de não se tumultuar o processo, requer à Vossa Excelência, desde já, que não sejam aceitas eventuais insurgências acostadas diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, uma vez que, como referido, o momento oportuno para tais atos se dará após a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, por meio do competente incidente processual de impugnação de crédito.

Compreendidas tais questões, passa-se às análises atinente à etapa de verificação administrativa de créditos, nos termos que seguem.

2. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real)



Além das Divergências/Habilitações de Crédito apresentadas pelos credores, foram analisados documentos relativos a outros créditos previstos na relação de credores contida no edital disponibilizado na imprensa oficial em 16/07/2024, os quais não foram objeto de divergência por seus respectivos titulares.

Da análise acima mencionada, foram identificadas incongruências na relação de credores da Recuperanda, na Classe II (Garantia Real), referente aos seguintes credores:

Credor	Classe	Moeda	Valor
Banco do Brasil S.A.	Classe II	R\$	8.083.787,83
Cropchem Ltda.	Classe II	R\$	2.211.656,80

Para aferir o valor e a classificação informados pela Recuperanda, esta Administradora Judicial solicitou que fossem apresentados os contratos devidamente registrados, assim como a comprovação da constituição de suas garantias, seja de hipoteca ou penhor.

Cumprir informar que ante a ausência de apresentação dos referidos documentos pela Recuperanda, assim como, não haver pedido de habilitação/divergência de crédito pelo credor, não foi possível analisar qualquer evidência que comprove a atual classificação dos créditos acima expostos como Classe II (Garantia Real), impedindo sua manutenção na referida classe.

Ante o exposto, esta Administração Judicial retifica a relação de credores da Agropecuária Giruá Ltda., a fim de constar os credores: Banco do Brasil S.A. e Cropchem Ltda., na Classe III – Quirografários, mantendo-se os valores consoante originalmente listados.

3. Análise Administrativa – Classe III e Classe IV

Reclassificação de Créditos após Consulta do CNPJ na Receita da Fazenda



Destaca-se que a Recuperanda listou credores na Classe III (Quirografários) e na Classe IV (ME/EPP), os quais não foram objeto de Divergência/Habilitação de Crédito, porém após análise da Ficha do CNPJ disponibilizada pela Receita da Fazenda, constatou-se que tais credores estão cadastrados em classificação adversa daquela que deveria. Desse modo, após referida constatação, houve necessidade de realizar referidas alterações, na forma a seguir exposta:

Credor	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Agrocillus Importação e Exportação Ltda. - EPP	Classe III	R\$	90.900,00	Classe IV	R\$	90.900,00
AKJ - Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. - EPP	Classe III	R\$	347.500,00	Classe IV	R\$	347.500,00
Koch Comercial Agrícola Ltda. - EPP	Classe III	R\$	132.500,00	Classe IV	R\$	132.500,00
Maria Izabel Carpes Meus - ME	Classe III	R\$	8.800,00	Classe IV	R\$	8.800,00
Noroeste Comércio de Grãos Ltda. - EPP	Classe III	R\$	2.118,00	Classe IV	R\$	2.118,00
Rupollo - Sementes e Insumos Agrícolas Ltda. - EPP	Classe III	R\$	4.308,11	Classe IV	R\$	4.308,11
Valdemar S. Schmidt Ltda. - EPP	Classe III	R\$	1.085,60	Classe IV	R\$	1.085,60
Valetec Agrícola Ltda. - EPP	Classe III	R\$	82.336,80	Classe IV	R\$	82.336,80
Valfrei Jaco Barbieri Ltda.	Classe IV	R\$	29.314,60	Classe III	R\$	29.314,60

4. Análise Administrativa – Créditos com sócios / partes coligadas



Esta Administradora Judicial nas atribuições da sua função, verificou a existência de créditos em face de sócios e/ou relativos, o que para a análise dos créditos não há inconformidades. No entanto, para efeitos de participação em Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe a Lei 11.101/05 em seu Art. 43, *caput* e Parágrafo Único, estes não poderão compor o quórum de instalação e de deliberação.

Sendo estes:

Análise Administrativa - Administradora Judicial	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Dener Genaro Ruwer	Classe III	R\$	151.004,68	Classe III	R\$	151.004,68
Ruwer & Ruwer Ltda.	Classe III	R\$	5.952.931,79	Classe III	R\$	5.952.931,79
Viro Jose Ruwer	Classe III	R\$	1.352.984,72	Classe III	R\$	1.352.984,72

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	ADAMA BRASIL S.A.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 1.094.797,27, na Classe III – Quirografário. Defende que o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza o valor de R\$ 1.292.765,30. Apresenta documentação demonstrando a origem da dívida e memória de cálculo atualizado até 16/07/2024.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com a divergência de crédito apresentada, uma vez que o crédito em questão foi arrolado sem considerar a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial”. Não obstante, refere que “a credora pede que o crédito seja retificado para o valor de R\$ 1.292.765,30, porém em seu cálculo há a incidência de correção monetária até 01/07/2024, sendo que o correto seria atualizar até a data do pedido de recuperação judicial que ocorreu em 13/05/2024”. Neste contexto, a Recuperanda concorda com a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.286.381,05, consoante cálculo que apresenta.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 1.286.381,05 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de ADAMA BRASIL S.A., no valor de R\$ 1.094.797,27, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 1.286.405,39 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 1.660.798,80, na Classe III – Quirografário. Defende que o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza o valor de R\$ 4.736.806,97. Em síntese, informa ter firmado com a Recuperanda CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS N°. 364399 e CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA N°. 2023-01-060-00524, os quais, com a incidência dos encargos contratuais e atualização até a data do pedido de recuperação judicial, totalizam o valor de R\$ 2.515.418,13 e R\$ 2.221.388,84, respectivamente. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.</p>
Posicionamento Recuperanda	<p>A Recuperanda informa que <i>“não concorda com a inclusão de quaisquer encargos de perdas e danos e/ou cláusula penal (wash out), tendo em vista que ditos instrumentos contratuais não definem a forma de apuração da indenização/perdas e danos/cláusula penal, sem possuir critérios objetivos para sua liquidação, tampouco se seriam aplicáveis sobre o saldo descumprido (produto faltante ou produto impago) ou saldo contratado (produto a ser entregue, total ou parcial), sendo imprescindível que tal apuração se dê por meio da competente e adequada ação judicial, com contraditório e ampla defesa, inexistindo previsão legal para que a presente divergência sirva de liquidação deste encargo por inadimplemento. Assim, a recuperanda aguarda julgamento do processo nº 1020741-98.2024.8.11.0041 ajuizado pela credora em questão contra a recuperanda”</i>.</p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



No caso, pelas informações carreadas pela Requerente e Recuperanda, verifica-se estar diante de crédito sob o qual ainda encontra-se *sub judice* a efetiva forma em que se dará a liquidação do título exequendo que dá origem ao direito creditório.

Neste contexto, a Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 49, estabelece que todos os créditos existentes, ainda que não vencidos, deverão ser incluídos no processo de recuperação judicial, ressalvadas apenas as exceções legais.

Por conseguinte, os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05 são ainda mais claros ao estabelecerem que as ações que demandarem quantias ilíquidas deverão ser processadas nos respectivos juízos, sendo inscritos os créditos, no quadro-geral de credores, ao término daquelas ações. Veja-se:

Análise da Administração Judicial

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial	<p>§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.</p> <p>§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.</p> <p style="text-align: right;">(Grifou-se).</p> <p>Sendo assim, considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende que deve ser mantida o relacionamento da Requerente com crédito no valor de R\$ 1.660.798,80 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), na Classe III – Quirografário.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se a Requerente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. relacionada com crédito no valor de R\$ 1.660.798,80 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), na Classe III – Quirografário.</p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 3.082.511,25, na Classe II – Garantia Real. Refere possuir duas operações vigentes com a Recuperanda, consubstanciadas pelas CCBs nº 01.726.14.0013.0.01.4 e 01.727.20.1012.4.01.5, as quais, atualizadas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (26/06/2024), totalizam os valores de R\$ 2.191.835,24 e R\$ 4.115.437,73, respectivamente. Pretende que ambos os créditos sejam classificados como extraconcursais, sustentando que <i>“as duas operações de crédito da Agência Badesul estão garantidas por equipamentos (alienação fiduciária cfe. relação de credores extraconcursal), e em maior parte garantidas por imóveis (classe II cfe. relação de credores garantia real hipotecas), e aval”</i>. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.</p>
Posicionamento Recuperanda	<p>A Recuperanda discorda da divergência de crédito apresentada. Informa que <i>“em relação a CCB nº 01.726.14.0013.0.01.4, a recuperanda arrolou uma dívida de R\$ 2.133.660,51 referente esta operação, classificando-a como extraconcursal em razão da alienação fiduciária dada em garantia do contrato. Por óbvio que, por se tratar de crédito extraconcursal, o valor arrolado corresponde ao saldo apurado na data do pedido de recuperação judicial (13/05/2024), sendo que a dívida informada pelo credor em relação a esta operação, calculada até 26/06/2024, é de R\$ 2.191.835,24, o que não surte efeitos no quadro geral de credores, tendo em vista que este crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.</i></p> <p><i>Por outro lado, o BADESUL pretende classificar como extraconcursal a dívida oriunda da CCB nº 01.727.20.1012.4.01.5, operação que possui tão somente hipoteca dada em garantia pela recuperanda, o que classifica o crédito na Classe II - Garantia Real, conforme corretamente arrolado. Assim, a recuperanda não concorda com a divergência de classificação deste crédito.</i></p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Posicionamento Recuperanda

No tocante à divergência de valores em relação a CCB nº 01.727.20.1012.4.01.5, com saldo devedor arrolado na quantia de R\$ 3.082.511,25, pretende o Badesul a majoração do crédito para constar no valor de R\$ 4.115.437,73, conforme cálculo apresentado e com encargos contratuais incidentes até a data de 26/06/2024. Porém, a recuperanda não concorda com a majoração do crédito, uma vez que em desacordo com a legislação que prevê que sobre os créditos concursais incidem encargos até a data do pedido de recuperação judicial, cujo protocolo se deu em 13/05/2024, sendo que o Badesul se utilizou de critério de atualização equivocado ao calcular juros, multas e correção monetária até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Análise da Administração Judicial

Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de **R\$ 4.005.989,20** (quatro milhões, cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), a ser classificado na Classe II – Garantia Real.

No tocante à CCB nº 01.726.14.0013.0.01.4, embora a Requerente traga pleito no sentido da atualização do valor até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (26/06/2024), fica claro que o seu desejo é pela manutenção do reconhecimento da natureza extraconcursal, ou seja, manter o seu crédito alheio aos efeitos da recuperação judicial. Conseqüentemente, sendo o crédito, de fato, extraconcursal, o seu valor é irrelevante no bojo da recuperação judicial.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

Por sua vez, atinente à CCB nº 01.727.20.1012.4.01.5, verificou-se que, de fato, a Requerente incorreu em erro ao apresentar evolução do crédito até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (26/06/2024), quando ao certo, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data do **pedido** de recuperação judicial, a saber, 13/05/2024.

Não obstante, a partir da análise da planilha de evolução de crédito apresentada, a Administração Judicial entende por retificar o valor do crédito da Requerente, para **R\$ 4.005.989,20** (quatro milhões, cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), a ser mantido na Classe II – Garantia Real, quantia esta que representa a atualização até data mais próxima do pedido de recuperação judicial (30/04/2024).

Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **acolher parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, no valor de R\$ 3.082.511,25, na Classe II – Garantia Real, para fazer constar crédito no valor de **R\$ 4.005.989,20** (quatro milhões, cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	BANCO BRADESCO S.A.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 5.914.977,43, na Classe III – Quirografário. Refere possuir duas operações vigentes com a Recuperanda, consubstanciadas pelas CCBs nº 16.267.490 e 13967635, as quais, atualizadas até a 13/05/2024, totalizam os valores de R\$ 3.922.334,15 e R\$ 219.342,78, respectivamente. Pretende que seja retificada a relação de credores, para constar em seu favor crédito no valor de R\$ 4.141.676,93, na Classe III – Quirografário. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“concorda com a divergência de crédito apresentada, uma vez que o crédito em questão foi arrolado sem considerar algumas liquidações e baixas até a data do pedido de recuperação judicial”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 4.141.676,93 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), a ser classificado na Classe III - Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de BANCO BRADESCO S.A., no valor de R\$ 5.914.977,43, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 4.141.676,93 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 571.435,21, na Classe III – Quirografário. Refere possuir três operações vigentes com a Recuperanda, consubstanciadas pelas operações n.º 61815739, 53406801 e 2021020749001, nos valores de R\$ 6.032,44, R\$ 139.957,28 e R\$ 425.796,61, respectivamente. Pretende que seja retificada a relação de credores, para constar em seu favor crédito no valor de R\$ 571.786,33, na Classe III – Quirografário. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“concorda com a divergência de crédito apresentada, uma vez que o crédito em questão foi arrolado sem considerar a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 571.786,33 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, no valor de R\$ 571.435,21 , na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 571.786,33 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	BANCO PINE S.A.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 4.491.745,92, na Classe III – Quirografário. Refere possuir duas operações vigentes com a Recuperanda, consubstanciadas pelas CCBs n.º 0563.22 e 0563.22, as quais, atualizadas até o dia 13/05/2024, perfazem os valores de R\$ 2.480.805,38 e R\$ 1.665.760,28, respectivamente. Pretende seja retificada a relação de credores, para constar em seu favor crédito no valor de R\$ 4.146.565,66, na Classe III – Quirografário. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“por dificuldades de acesso e de obtenção de esclarecimentos acerca dos abatimentos realizados por força das aplicações financeiras que possuía e, ainda, das deduções realizadas por força dos pagamentos, indicou valor acima do realmente devido, motivo pelo qual concorda com a divergência apresentada, de modo que o crédito seja minorado para o valor de R\$ 4.146.565,66, sem alterações na sua classificação”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 4.146.565,66 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de BANCO PINE S.A., no valor de R\$ 4.491.745,92, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 4.146.565,66 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	CIBRAFERTIL CIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 2.022.952,00, na Classe III – Quirografário. Refere que <i>“levando em consideração a confissão de dívida que prevê multa de 2%, além de juros de 2% mensais e a correção monetária pelo IGPM, conforme cálculo realizado, o crédito correto seria de R\$ 2.229.212,41”</i> . Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“concorda com a incidência de juros de 2% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo IGPM-FGV sobre o crédito, cujo valor atualizado do crédito desde o vencimento da obrigação até a data do pedido de recuperação judicial, conforme cálculo apresentado pela credora, é de R\$ 2.229.212,41”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 2.229.212,41 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de CIBRAFERTIL CIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES, no valor de R\$ 2.022.952,00 , na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 2.229.212,41 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 1.872.840,00, na Classe III – Quirografário. Refere possuir duas operações vigentes com a Recuperanda, consubstanciadas pelos “Contratos de Compra e Venda de Fertilizantes nº 0014232-108 (Doc. 02) e nº 0014233-108 (Doc. 03) (“Contrato de Venda”), por meio dos quais a COFCO se obrigou a vender e a GIRUÁ se obrigou a comprar diversos insumos agrícolas conforme descrito no Contrato de Venda (“Insumos”), pelo valor total de R\$ 1.872.840,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais)”. Defende que o crédito total, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, é de R\$ 2.340.778,96. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com a divergência de crédito apresentada, uma vez que o crédito em questão foi arrolado com base exclusivamente no valor dado à causa pela credora em questão nos autos da execução nº 1031660-49.2024.8.26.0100, sem considerar a atualização do débito e demais encargos de execução judicial, incidentes até a data do pedido de recuperação judicial”.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 2.340.778,96 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A, no valor de R\$ 1.872.840,00, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 2.340.778,96 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	COMERCIAL AGRICOLA HORIZONTE LTDA.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 67.320,00, na Classe III – Quirografário. Refere que o valor devido pela Recuperanda, até a data de 04/julho/2024, é de R\$ 201.450,59. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que, juntamente com a Requerente, “mantiveram relações comerciais, mediante compra e venda de produtos, sendo que até 13/05/2024, data do pedido de recuperação judicial, o saldo de produtos devidos pela recuperanda somava a quantia de R\$ 187.227,80, conforme cálculo apresentado pela própria credora em sua divergência. Portanto, a recuperanda concorda com a retificação do crédito, no valor nominal de R\$ 187.227,80 apurado em 30/01/2024, o qual, devidamente corrigido até a data do pedido de recuperação judicial (13/05/2024), totaliza o montante de R\$ 192.664,65”.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 192.664,65 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de COMERCIAL AGRICOLA HORIZONTE LTDA., no valor de R\$ 67.320,00, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 198.253,15 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 80.000,00, na Classe III – Quirografário. Refere que a origem do crédito guarda relação com Instrumento Particular de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia de Penhor Mercantil e Constituição de Fiança, firmado em 10/06/2020, garantido por penhor agrícola de primeiro grau. Defende que o valor correto do seu crédito a ser considerado é de R\$ 342.466,85 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) a ser classificado na Classe II – Garantia Real. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	<p>A Recuperanda informa que <i>“discorda do pleito do credor em questão que visa incluir crédito de multa contratual em quantia muito superior ao que está previsto contratualmente, uma vez que a credora alega que a multa de 10% incide, em tese, sobre o valor do crédito rotativo, ao passo que a cláusula contratual prevê sua incidência sobre as operações realizadas, as quais, de forma incontroversa, eram de R\$ 80.000,00 mais os encargos de inadimplência (juros e correção monetária)”</i>.</p> <p>Neste sentido, <i>“concorda com a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV sobre a dívida arrolada de R\$ 80.000,00, cujo valor atualizado do crédito desde o vencimento da obrigação até a data do pedido de recuperação judicial, conforme cálculo apresentado pela credora, é de R\$ 92.466,85”</i>, como também com a incidência de 10% de multa sobre o valor de R\$ 92.466,85, perfazendo o total de R\$ 101.713,53.</p>
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 101.713,53 (cento e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), a ser classificado na Classe II – Garantia Real.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **acolher parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 80.000,00, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de **R\$ 101.713,53** (cento e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), na Classe II – Garantia Real, mantendo-se a titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente comunica ser o nova titular de créditos originalmente detidos por SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A, em razão de instrumento de cessão de crédito n. 0230530152256, realizada entre as partes, cujo negócio abrange as Notas Fiscais nº 000015826, 000003183, 000003182 e 00038061, com valores originais de R\$ 1.567.309,99. Defende que o valor do crédito, atualizado nos termos contratuais desde a data do vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza R\$ 1.797.081,84, a ser classificado na Classe III – Quirografário. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“considerando que referidos créditos estão arrolados em nome da credora originária (SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A), o cessionário FIDIC OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL requereu sua inclusão no quadro geral de credores para constar como titular do crédito de R\$ 1.797.081,84, a ser classificado na Classe III - Quirografária, com o que a recuperanda concorda”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 1.797.081,84 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para fazer constar na relação de credores crédito no valor de R\$ 1.797.081,84 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografário, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL, em substituição a parte do crédito de R\$ 3.406.445,18, originalmente relacionado em favor de SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., na Classe II – Garantia Real.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em favor de CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. no R\$ 20.152,26, na Classe III – Quirografário. Refere que o crédito guarda origem com duas faturas inadimplidas pela Recuperanda, as quais, atualizadas nos termos contratuais, desde o vencimento de cada fatura até a data do pedido de Recuperação Judicial, totalizam a importância de R\$ 21.281,71. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“concorda com a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV sobre a dívida arrolada de R\$ 20.152,26, cujo valor atualizado do crédito desde o vencimento da obrigação até a data do pedido de recuperação judicial, conforme cálculo apresentado pela credora, é de R\$ 21.281,71”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 21.281,71 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para fazer constar na relação de credores crédito no valor de R\$ 21.281,71 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), na Classe III – Quirografário, em favor de SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., excluindo-se o crédito de R\$ 20.152,26, originalmente relacionado em favor de CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., na Classe III – Quirografário.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 489.500,00, na Classe III – Quirografário. Refere que a origem do crédito guarda relação com Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida e Outras Avenças ("Confissão de Dívida"), celebrado entre as partes em 03/08/2023, sendo este, em razão da inadimplência da Recuperanda, objeto da ação de execução n.º 5000767-45.2024.8.21.0100, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Giruá/RS. Defende que o valor correto do seu crédito a ser considerado é de R\$ 704.144,67 (setecentos e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a ser classificado na Classe III – Quirografário. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>"concorda em parte com a divergência de crédito apresentada, de modo que os valores referentes à segunda e terceira parcela do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA, FIANÇA E OUTRAS AVENÇAS celebrado entre as partes, devidamente corrigidas conforme cálculo apresentado pela credora, representam o valor de R\$ 577.727,66, devendo ser retificado o crédito para constar este valor, haja vista que atualmente consta no montante de R\$ 489.500,00. No tocante à primeira parcela do contrato celebrado, embora a credora alegue inadimplência, a recuperanda quitou referida parcela, conforme faz prova o comprovante de transferência bancária anexo, o que justifica que apenas o saldo devedor da segunda e terceira parcela estão inadimplentes e devem constar da relação de credores da recuperação judicial"</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 577.727,66 (quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por **acolher parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de SIPCAM NICHINO BRASIL S.A., no valor de R\$ 489.500,00, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de **R\$ 577.727,66** (quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 3.406.445,18, na Classe II – Garantia Real. Refere que a origem do seu crédito guarda relação com Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, firmada entre as partes em 21/09/2023, cujo saldo atualizado, até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, totaliza o valor de R\$ 1.921.176,95 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda concorda com a divergência de crédito apresentada, informando que “ <i>deve ser retificado o crédito da credora SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. que atualmente consta no valor de R\$ 3.406.445,18, o qual deverá passar a ser de R\$ 1.921.176,95, correspondente ao saldo do crédito que permanece de titularidade da SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A, com os devidos acréscimos legais incidentes até a data do pedido de recuperação judicial</i> ”.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 1.921.176,95 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), a ser classificado na Classe II – Garantia Real.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., no valor de R\$ 3.406.445,18, na Classe II – Garantia Real, para fazer constar crédito no valor de R\$ 1.921.176,95 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), mantendo-se a titularidade e classificação.

6. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



Nome do(a) requerente	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente postula a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.221.328,88, na Classe III – Quirografário. Refere ter incorporado a empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. para seu patrimônio, informando ser a nova titular de crédito inicialmente detido pela Rotam perante a Recuperanda. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo atualizado até 01/07/2024.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda discorda da habilitação de crédito apresentada. Informa que <i>“a recuperanda e a Rotam, antes da incorporação desta última pela Albaugh, haviam realizado acordo comercial em que a Rotam se comprometeu a receber em devolução todos os produtos adquiridos pela recuperanda, haja vista que comercializados por valor acima do praticado no mercado. O acordo comercial restou confirmado pelo então representante comercial da Rotam que efetivou as vendas dos produtos para a recuperanda, conforme instrumento anexo, cujo procedimento de devolução integral dos produtos não foi concretizado em razão do desligamento de todos os colaboradores da Rotam, notadamente do representante Felipe Ceolin, ocorrido quando da aquisição e incorporação desta empresa pela Albaugh”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 2.221.328,88 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), a ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a habilitação de crédito apresentada, para incluir, na relação de credores da Recuperanda, crédito no valor de R\$ 2.163.099,50 (dois milhões, cento e sessenta e três reais, noventa e nove reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografário, em favor de ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

6. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



Nome do(a) requerente	RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 24.149,67, na Classe I – Trabalhista. Refere que o crédito guarda origem em honorários fixados no percentual de 10%, no bojo execução de título extrajudicial nº 5000003- 59.2024.8.21.0100, em tramitação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Giruá-RS. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“concorda com a habilitação do crédito da habilitante, no valor de R\$ 24.149,67, o qual se equipara a crédito trabalhista em razão de se tratar de crédito de honorários (com caráter alimentar) de execução fixados na execução nº 5000003-59.2024.8.21.0100, em que é exequente o Banco Santander S.A., sendo o habilitante o procurador do referido banco na execução em questão”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 24.149,67 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a ser classificado na Classe I – Trabalhista.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a habilitação de crédito apresentada, para incluir, na relação de credores da Recuperanda, crédito no valor de R\$ 24.149,67 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor de RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

6. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



Nome do(a) requerente	SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 229.571,62, na Classe I – Trabalhista. Refere que o crédito guarda origem com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 1031660-49.2024.8.26.0100, em tramitação perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Apresenta documentação que demonstra a origem da dívida e memória de cálculo.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que <i>“concorda com a habilitação do crédito da habilitante, no valor de R\$ 229.571,62, o qual se equipara a crédito trabalhista em razão de se tratar de crédito de honorários (com caráter alimentar) de execução fixados na execução nº 1031660-49.2024.8.26.0100, em que é exequente a COFCO Brasil S.A, sendo o habilitante o procurador do referido credor na execução em questão”</i> .
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 229.571,62 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), a ser classificado na Classe I – Trabalhista.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a habilitação de crédito apresentada, para incluir, na relação de credores da Recuperanda, crédito no valor de R\$ 229.571,62 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor de SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS.

7. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º



Agropecuária Giruá Ltda.									
Edital do Art. 52				Edital do Art. 7º				Variações	
Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade
Classe I	R\$	614.093	8	Classe I	R\$	867.814	10	253.721	2
Classe II	R\$	16.784.401	4	Classe II	R\$	7.825.962	4	(8.958.440)	-
Classe III	R\$	39.694.516	118	Classe III	R\$	50.400.794	113	10.706.278	(5)
Classe IV	R\$	42.137	5	Classe IV	R\$	682.371	12	640.234	7
Total em R\$		57.135.147	135			59.776.941	139	2.641.794	4

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A partir da análise administrativa dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da Recuperanda, bem como dos pedidos administrativos de habilitação/divergência de crédito apresentados pelos credores, verifica-se que houve uma elevação de R\$ 2.6 milhões da dívida concursal da Recuperanda e aumento de 4 credores. O principal motivo do aumento do valor da dívida, ocorreu em decorrência da habilitação de quatro novos credores. Houve também, a necessidade de reclassificações de credores das Classes II, III e IV, devido a incorreta inclusão destes quando da elaboração da listagem de credores por parte da Recuperanda, a qual veio a ser publicada junto ao do Edital de Intimação n.º 10063376647 (Evento 65).

8. Contatos



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

Santa Rosa/RS, 16 de setembro de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

(CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

GABRIELE CHIMELO

OAB/RS 70.368

JULIANA BIOLCHI

OAB/RS 42751

CONRADO DALL'IGNA

OAB/RS 62.603

TIAGO JASKULSKI LUZ

OAB/RS 71.444

HENRIQUE RAUPP CECHINEL

OAB/RS 126.803

MATEUS F. HONORATO

OAB/RS 133.405

LEANDRO CHIMELO AGUIAR

OAB/RS 109.629

LUCIANA MARIA PASCHOAL

CRC/SP 339.341



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

*CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000*